

ARTIGO 6.º

(Resoluções de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com a respectiva competência.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
Despacho Normativo n.º 167/79

Leva o Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, algo mais de ano e meio de vigência — e durante este período a prática diária levou ao levantamento de diversos tipos de situações cuja solução necessita de regulamento adequado, posto que amiúde se repetem, a demandar providências.

Estas, por sua vez, são de duas espécies: na verdade, se umas se consubstanciam em meras explicitações do espírito do diploma, dele derivando em pura actividade interpretativa, ao alcance do Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 10.º, outras há que exigem disciplina, que só por via legislativa pode ser definida. E, conquanto se encontre em preparação um novo decreto-lei regulador das admissões de pessoal no quadro da Administração, a habitual morosidade do processo legislativo (neste caso cumulada com a dificuldade dos problemas a ponderar em ordem a obter uma solução justa no quadro de contenção de despesas que o Governo se impõe naturalmente) aconselha a que, desde já, se tomem as medidas adequadas a obviar às situações daquele primeiro tipo.

Assim:

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, determino:

1 — O regime estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, referido, é aplicável, em conjunto com a obrigação de consulta prévia ao Serviço Central de Pessoal (salvo nos casos e para as categorias em que esta seja dispensada), à abertura de concursos para preenchimento de vagas, contratação, assalariamento ou qualquer outra forma de recrutamento de pessoal pela Administração, incluindo as requisições a empresas, quando o encargo salarial respectivo recaia sobre o Estado.

2 — Não são autorizadas admissões a qualquer título para suprir as faltas ao serviço de elementos

da entidade proponente em resultado de baixas ocasionais ou de qualquer outro motivo (excepto doença prolongada, comprovada legalmente), devendo, com o pedido de substituição, ser documentados todos os elementos e informes necessários à sua avaliação (designadamente a intensidade de utilização do serviço e o volume de efectivos de que dispõe).

3 — Não são autorizadas admissões de pessoal para efeitos de substituição dos funcionários dos serviços durante as suas férias anuais, excepto quando existam menos de três elementos na categoria ou em categorias afins.

4 — Todos os serviços que pretendam admitir pessoal devem, com a primeira proposta remetida após o início da vigência deste despacho, enviar ao Ministério das Finanças e do Plano uma lista dos seus efectivos na categoria em causa, com menção expressa da situação de facto e de direito de cada elemento.

5 — É obrigatório o preenchimento integral do questionário anexo à circular n.º 888-A da DGCP, nomeadamente no que concerne às informações relativas aos quadros, mapas e efectivos de pessoal, bem como no que respeita às tarefas a desenvolver pelos candidatos propostos e às razões que justificam a sua admissão.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO
Decreto-Lei n.º 224/79

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, criou o Sistema de Planeamento das Empresas Públicas e Participadas (SPEPP) — 1.ª fase, que engloba um conjunto de documentação em forma simplificada destinada a servir de suporte, durante o ano de 1979, às relações financeiras entre as empresas públicas e as principais empresas controladas, por um lado, e o Governo, por outro.

Entretanto, em 19 de Fevereiro último foi publicado o Decreto-Lei n.º 25/79, que introduz algumas alterações importantes ao Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e, entre elas, torna obrigatório, de acordo com o seu artigo 2.º, que a «informação da gestão das empresas públicas a fornecer ao Governo, para efeitos de tutela económica e financeira, será prestada de acordo com o sistema básico de informação de gestão».

A conjugação destas duas disposições legais é susceptível de levantar algumas dúvidas sobre qual o sistema a utilizar pelas empresas públicas para a prestação das suas informações de gestão, nomeadamente no que diz respeito ao ano de 1979, tanto mais que o sistema básico de informação de gestão difere substancialmente do criado pelo Decreto-Lei n.º 453/78, atrás referido.

Importa, pois, rectificar o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, harmonizando-o com o espírito que levou à aprovação do SPEPP — 1.ª fase.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

4 — A informação de gestão das empresas públicas a fornecer ao Governo, para efeitos de tutela económica e financeira, será prestada de acordo com o sistema de planeamento das empresas públicas e participadas — 1.ª fase, instituída pelo Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral do Tesouro

Aviso

Faz-se público que foram alteradas, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 28 do corrente mês, as características da nota de 500 patacas em circulação no território de Macau, a que se refere o aviso inserto no então *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 73, de 26 de Março de 1964.

As alterações consistem na substituição das características indicadas nos n.ºs 6 e 7 quanto à frente da nota, prevalecendo o seguinte:

6 — Por baixo, a data «Lisboa, 24 de Abril de 1979», em letras pretas tipo miúdo.

7 — Ainda por baixo e centrado, «Conselho de Gestão»; mais abaixo, longitudinalmente, duas assinaturas em fac-símile, figurando a da esquerda seguida da designação «(Presidente)» em plano inferior.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção-Geral do Tesouro, 29 de Junho de 1979. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 168/79

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 650, de 2 de Novembro de 1968, determinamos que a taxa a cobrar pelos automóveis para transporte de passageiros, não especificados, indicada na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 86/70, de 7 de Março, para a subposição 87.02.09, passe a ser 64,458 % do direito da pauta mínima, correspondente ao elemento protector calculado, na conjuntura actual, em 57,57 % desta taxa.

Para efeitos de liquidação dos direitos dos referidos automóveis, a nova taxa considera-se aplicável de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1973, desde que se encontrem preenchidos os demais requisitos inerentes ao tratamento especial de que podem beneficiar nos termos da Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 5 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 72/79

de 19 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para adesão a Convenção sobre a Organização Internacional do Satélite Marítimo (Inmarsat), assinada em Londres em 3 de Setembro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

Assinado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação ao Desenvolvimento da Bélgica, o Governo dos Emiratos Árabes Unidos depositou em 7 de Fevereiro de 1979 os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, e seu Anexo, ao Protocolo Relativo ao Grupo de Estudos para a União Aduaneira Europeia, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Aqueles actos entraram em vigor em relação aos Emiratos Árabes Unidos em 7 de Fevereiro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 3 de Julho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 354/79

de 19 de Julho

Considerando que a Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, ao considerar obrigatória a inscrição no res-